



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/09/1992
C	Rubrica

436

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 10980-003.498/90-41

...MDM

Sessão de 05 de julho de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.383

Recurso n.º 85.833

Recorrente HUGO CINI S.A. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS

Recorrida DRF EM CURITIBA - PR

PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUGO CINI S.A. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por precepto. Ausente o Conselheiro ALDE SANTOS JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE  
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, JOSÉ CABRAL GAROFANO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10980-003.498/90-41

Recurso Nº: 85.833  
Acordão Nº: 202-04.383  
Recorrente: HUGO CINI S.A. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS.

**R E L A T Ó R I O**

A empresa acima foi autuada por omissão de receita operacional, no valor de Cz\$ 197.309,00, detectada em fiscalização de IRPJ no confronto das compras, vendas e estoques de aguardente de cana da autuada, gerando o Auto de Infração de fls. 12.

Inconformada com tal medida fiscal, diz a autuada em sua impugnação, às fls. 14, o seguinte, unicamente:

- 1) FINSOCIAL: a defesa são as mesmas do processo nº 10980-003.497/90-88, juntando cópia da impugnação do IPI de fls. 15/17.

A informação fiscal de fls. 19/20, é a mesma do processo do IPI, que diz:

"A legislação tributária vigente, estabelece que o contribuinte deve ao final de cada exercício, proceder levantamento físico de seus estoques, registrando no livro de inventário, as quantidades e valores, que terão influência na apuração do resultado do exercício. Foi baseado nestes registros e nas notas de compra e venda dos produtos, arquivados na empresa, que encontramos a diferença que motivou o lançamento, levando-se em conta também o processo produtivo de aguardente, conforme descrito no Termo de Encerramento, anexo às fls. 02/05, deste processo.

Ressaltamos que a fiscalização teve início em 06 de março de 1990, relativo ao ano base de 1986, portanto seria impossível retornarmos ao tempo de 31/12/86 e procedermos o levantamento físico dos estoques existentes para confrontarmos com as quantidades escrituradas pelo contribuinte no livro de inventário.

Processo nº 10980-003.498/90-41  
Acórdão nº 202.04.383

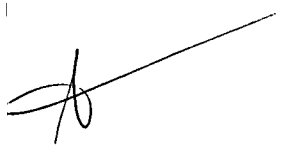
Conclusão: Ora, se o contribuinte não estivesse considerado em seus estoques, a adição de água em seu produto final, teria cometido uma outra irregularidade, registrando um estoque irreal, elevando com isso o custo dos produtos acabados e reduzindo em consequência o lucro do exercício, portanto, consideramos incabíveis as alegações do contribuinte, mantendo os respectivos lançamentos em sua íntegra, conforme consignados no Auto de Infração.

Diante do exposto, propomos o encaminhamento do presente, ao Sr. Delegado da Receita Federal, para prosseguimento."

A autoridade singular apreciou o processo e às fls. 25/27, julgou procedente o Auto de FINSOCIAL.

Inconformada, a ora recorrente, com a decisão singular, vem dela recorrer à este Colegiado e o faz às fls. 32/33, pelas razões nelas descritas.

É o relatório.



Processo nº 10980-003.498/90-41

Acórdão nº 202-04.383

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR**

Em preliminar, constata-se nos autos, que a recorrente tomou ciência da decisão recorrida no dia 27/11/90, conforme se verifica pelo "AR" às fls. 30. Teria a recorrente, a partir desta data, trinta (30) dias para interpor seu recurso, que seria até o dia 27/12/90.

Todavia, tal recurso só foi protocolizado na repartição competente no dia 10/01/91, como se vê às fls. 32.

Pelo exposto, a recorrente contrariou o Art. 33 do Decreto 70.235/72 que rege a matéria. Pelo que deixe de tomar conhecimento do citado recurso voluntário por ser extemporâneo.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1991.

  
JEFERSON RIBEIRO SALAZAR